



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 617

VETO PARCIAL AO
PLC/037/17

Lido no Expediente
001ª Sessão de 03/02/21
À Comissão de:
(5) JUSTIÇA
Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os §§ 5º e 9º do art. 36-A, os quais seriam acrescidos à Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 037/2017, que "Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, para instituir o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina", por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 621/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

§§ 5º e 9º do art. 36-A, os quais seriam acrescidos à
Lei Complementar nº 202, de 2000, pelo art. 2º

"Art. 2º

Art. 36-A.

§ 5º Os efeitos decorrentes da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão não serão retroativos se resultarem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, salvo no caso de comprovada má-fé.

§ 9º O gestor que venha substituir aquele que celebrou o Termo de Ajustamento de Gestão fica automaticamente comprometido com as obrigações previstas no Termo.

Ao Expediente da Mesa

Em: 28/01/21

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

.....' (NR)"



Razões do veto

O § 5º do art. 36-A, ao permitir, no caso de comprovada má-fé, a retroatividade dos efeitos decorrentes da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão que resultem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, está eivado de inconstitucionalidade material por violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Já o § 9º do aludido artigo, ao pretender vincular automaticamente o gestor substituto a um Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com o gestor anterior, é inconstitucional por violação do princípio da intranscendência subjetiva das sanções. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

O § 5º do dispositivo aduz que os efeitos decorrentes da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão não serão retroativos se resultarem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, salvo no caso de comprovada má-fé.

A doutrina refere que "atos ampliativos: são aqueles que reconhecem, constituem ou ampliam direitos dos particulares (ex.: autorização de uso de bem público; licença para construir)".

Enquanto transação extrajudicial, a celebração entre controlador e controlado deve se revelar voluntária, sendo ilegítima a utilização do instrumento como forma de coação à prática de atos pelo gestor público.

A norma do § 5º refere a irretroatividade dos efeitos decorrentes da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão se resultarem no desfazimento de atos ampliativos de direito, salvo comprovada má-fé.

O dispositivo conflita com o inc. I do § 4º do próprio anteprojeto, o qual veda a celebração de TAG caso esteja previamente configurado o desfalque, desvio de dinheiro, bens e valores públicos. Não nos parece viável, em um primeiro momento, garantir a irretroatividade dos efeitos do acordo celebrado, para, em seguida, acaso comprovada a má-fé, possibilitar a irradiação de seus efeitos, justamente pela impossibilidade do atingimento da esfera jurídica de terceiros, sem que lhes garanta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Neste sentido, a doutrina moderna menciona que nos processos em que forem proferidas decisões das Cortes de Contas capazes de provocar a anulação ou a revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, deve-se garantir o devido processo legal.

Transcreve-se excerto naquilo que releva no ponto:

"No que tange às decisões das Cortes de Contas, já está consagrado o entendimento segundo o qual, nos processos em que forem proferidas, deve assegurar-se o contraditório e a ampla defesa quando forem capazes de provocar a anulação ou a revogação de ato administrativo que beneficie o interessado. Trata-se de restrição ao poder de autotutela da Administração, tendência que, como já vimos, tem sido observada em diversas situações administrativas para evitar que ato unilateral tenha o condão de desfazer benefício para o administrado, sobretudo quando praticado com abuso de poder.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Excetua-se da mencionada exigência a apreciação da legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Em nosso entender, contudo, se tal apreciação conduz à invalidade ou alteração de tais atos – de resto, já praticados pelo órgão administrativo competente –, deveria o Tribunal de Contas sujeitar sua apreciação ao interessado, possibilitando-lhe arguir outros elementos para a defesa do ato que o beneficia. Afinal, cuida-se de hipótese em que se contradizem dois órgãos estatais - de um lado, aquele de onde se originou o ato de aposentadoria, reforma ou pensão e, de outro, a próprio Corte de Contas.” [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012. P. 998]

Desta forma, pela contradição e imprecisão de seus termos, sugere-se ao Excelentíssimo Governador do Estado seja o § 5º objeto de veto.

[...]

Por sua vez, o § 9º do art. 36-A menciona que o gestor que vier a substituir aquele que celebrou o Termo de Ajustamento de Gestão fica automaticamente comprometido com as obrigações previstas no Termo.

Sob este ponto, não nos parece viável a vinculação automática daquele que vier a substituir ou suceder a um acordo do qual não aquiesceu, sob pena, inclusive, de aplicação de multa ou penalidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito de seus precedentes, acolhe o Princípio da Intranscendência Subjetiva das Sanções, o qual reforça a impossibilidade de penalização do gestor público que sequer figurou no acordo celebrado por seu antecessor.

Neste sentido, transcrevem-se os seguintes arestos:

“Ementa: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015. 2. Em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. 3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (ACO 2254 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 06-11-2017 PUBLIC 07-11-2017)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015. 2. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. 3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AC 3031 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015)

Ademais, o Código Civil Brasileiro estabelece que a transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos (art. 843, CC). E a transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito à coisa indivisível (art. 844, CC).

Por esses motivos, a fim de evitar a penalização de terceiro que não participou da celebração do acordo, o qual não poderá ter sua esfera jurídica atingida, em atenção ao ordenamento jurídico pátrio, sugere-se a aposição de veto neste parágrafo.

[...]

Ante o exposto, no mérito da proposição, não se constata qualquer óbice constitucional, tampouco conflito com o ordenamento legal vigente, que prejudique o regular andamento do projeto de lei em análise.

Contudo, sugere-se sejam vetados pelo Excelentíssimo Governador do Estado, por inconstitucionalidade e ofensa ao ordenamento jurídico pátrio, os parágrafos 5º e 9º do art. 36-A, nos termos da fundamentação supra.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 8 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2017

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, para instituir o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º e 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 1º

XVII – celebrar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

Art. 70.

VIII – descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)." (NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar acrescido da Seção VII - Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), com a inclusão dos arts. 36-A e 36-B, nos seguintes termos:

"Seção VII

Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)

Art. 36-A. Fica instituído Termo de Ajustamento de Gestão visando à conformidade com as normas constitucionais e legais, de atos e procedimentos considerados, pelo Tribunal de Contas, como irregulares, ilegítimos ou contrários aos princípios do Direito Público.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão a que se refere o caput poderá ser proposto pelo Tribunal de Contas, pelos titulares de Poderes, e respectivos órgãos e entidades por ele controlados, do Estado ou dos Municípios ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, desde que não limite a competência discricionária do gestor.

§ 2º A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções, relativas às irregularidades abrangidas pelo Termo, conforme condições e prazos nele previstos.



§ 3º Fica interrompida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, prevista no § 2º deste artigo, bem como a fluência do prazo processual extintivo previsto no art. 24-A desta Lei Orgânica, a partir da publicação da decisão do Tribunal Pleno que homologou o Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 4º É vedada a celebração de TAG:

I – caso esteja previamente configurado o desfalque, desvio de dinheiro, bens e valores públicos;

II – sobre ato ou procedimento apreciado em processo com decisão irrecorrível sobre a mesma matéria;

III – sobre ato ou procedimento objeto de TAG não homologado;

IV – com gestor signatário de TAG em execução, sobre a mesma matéria;

V – com gestor que tenha descumprido metas e obrigações assumidas por meio de TAG, até o final de sua gestão;

VI – caso proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera de Governo a qual a unidade gestora estiver vinculada.

§ 5º Os efeitos decorrentes da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão não serão retroativos se resultarem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, salvo no caso de comprovada má-fé.

§ 6º O não cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão pelas autoridades signatárias enseja sua rescisão, retornando o processo de fiscalização ao seu estado anterior, prosseguindo a instrução, incluindo a aplicação das sanções cabíveis, se for o caso.

§ 7º Cumpridas as obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão, o processo relativo aos atos e procedimentos objeto do Termo será arquivado.

§ 8º O Termo de Ajustamento de Gestão deverá ser submetido à homologação do Tribunal Pleno no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da sua proposição, sob pena de suspensão definitiva.

§ 9º O gestor que venha substituir aquele que celebrou o Termo de Ajustamento de Gestão fica automaticamente comprometido com as obrigações previstas no Termo.

§ 10. O Ministério Público de Contas deverá se manifestar nos procedimentos administrativos de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 11. O Termo de Ajustamento de Gestão será publicado na íntegra no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 36-B O Tribunal de Contas regulamentará a aplicação do Termo de Ajustamento de Gestão em ato normativo próprio." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2020.


Deputado JULIO GARCIA
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 19162/2020
Autógrafo do PLC nº 037/2017

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 037/2017, que "Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, para instituir o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina", vetando, contudo, os §§ 5º e 9º do art. 36-A, os quais seriam acrescidos à Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 2º, por serem inconstitucionais.

Florianópolis, 8 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto parcial PLC_037_17

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 08/01/2021 às 18:29:19, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00019162/2020 e o código VNG3703X.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 621/20-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 19189/2020

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 037/2017

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Projeto de Lei Complementar nº 037/2017, o qual "Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, para instituir o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina". Iniciativa legislativa privativa da Corte de Contas sobre a sua competência e organização. Ausência de vício formal. Mérito da proposição em compasso com o Princípio da Consensualidade. Instituto jurídico já existente em diversos Estados da Federação. Ausência de inconstitucionalidade material. Sugestão de veto aos parágrafos 5º e 9º do art. 36-A do Anteprojeto.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Trata-se de autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 037/2017, de origem do Tribunal de Contas do Estado, o qual "Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, para instituir o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina", encaminhado pela Casa Civil, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos (Ofício nº 1482/CC-DIAL-GEMAT).

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a respeito dos autógrafos preconiza que:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Note-se que, segundo a legislação, a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

Dispõe o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa o seguinte:

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, para instituir o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º e 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art.1º.....

XVII- celebrar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

.....

Art. 70.

VIII – descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).” (NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar acrescido da Seção VII – Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), com a inclusão dos arts. 36-A e 36-B, nos seguintes termos:

“Seção VII

Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)

Art. 36-A. Fica instituído Termo de Ajustamento de Gestão visando à conformidade com as normas constitucionais e legais, de atos e procedimentos considerados, pelo Tribunal de Contas, como irregulares, ilegítimos ou contrários aos princípios do Direito Público.

§1º O Termo de Ajustamento de Gestão a que se refere o caput poderá ser proposto pelo Tribunal de Contas, pelos titulares de Poderes, e respectivos órgãos e entidades por ele controlados, do Estado ou dos Municípios ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, desde que não limite a competência discricionária do gestor.

§2º A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções, relativas às irregularidades abrangidas pelo Termo, conforme condições e prazos nele previstos.

§3º Fica interrompida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, previsto no §2º deste artigo, bem como a sua fluência do prazo processual extintivo previsto no art. 24-A desta Lei Orgânica, a partir da publicação da decisão do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Tribunal Pleno que homologou o Termo de Ajustamento de Gestão.

§4º É vedada a celebração de TAG:

- I- caso esteja previamente configurado o desfalque, desvio de dinheiro, bens e valores públicos;*
- II- sobre ato ou procedimento apreciado em processo com decisão irrecorrível sobre a mesma matéria;*
- III- sobre ato ou procedimento objeto de TAG não homologado;*
- IV- com gestor signatário de TAG em execução, sobre a mesma matéria;*
- V- com gestor que tenha descumprido metas e obrigações assumidas por meio de TAG, até o final de sua gestão;*
- VI- caso proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera de Governo a qual a unidade gestora estiver vinculada.*

§5º Os efeitos decorrentes da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão não serão retroativos se resultarem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, salvo no caso de comprovada má-fé.

§6º O não cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão pelas autoridades signatárias enseja sua rescisão, retornando o processo de fiscalização ao seu estado anterior, prosseguindo a instrução, incluindo a aplicação das sanções cabíveis, se for o caso.

§7º Cumpridas as obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão, o processo relativo aos atos e procedimentos objeto do Termo será arquivado.

§8º O Termo de Ajustamento de Gestão deverá ser submetido à homologação do Tribunal Pleno no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da sua proposição, sob pena de suspensão definitiva.

§9º O gestor que venha substituir aquele que celebrou o Termo de Ajustamento de Gestão fica automaticamente comprometido com as obrigações previstas no Termo.

§10. O Ministério Público de Contas deverá se manifestar nos procedimentos administrativos de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

§11. O Termo de Ajustamento de Gestão será publicado na íntegra no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e).

Art. 36-B O Tribunal de Contas regulamentará a aplicação do Termo de Ajustamento de Gestão em ato normativo próprio.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

No que pertine à iniciativa legislativa, o projeto de lei complementar está em compasso com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCESSÃO.

Surgindo a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



atacados, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-os.
PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO.

A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal.

(ADI 5442 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016)

E, do corpo do acórdão, oriundo deste Estado, extrai-se que:

A lei atacada versa a respeito da competência, exercício do controle externo e organização do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como sobre a estrutura do Ministério Público atuante junto ao referido órgão. A iniciativa de projetos de lei a dispor acerca de tais temas é reservada ao próprio Tribunal de Contas, conforme decorre da interpretação sistemática dos artigos 73 e 96, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Maior, os quais transcrevo a título de documentação:

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. [...] Art.

96. Compete privativamente: [...] II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: [...] b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (...)

A prerrogativa para instaurar o processo legislativo, conferida ao Tribunal de Contas, tem por finalidade preservar sua autonomia funcional, administrativa e financeira. Os projetos apresentados ao Legislativo consubstanciam o instrumento formal do exercício do poder de iniciativa, consistente na escolha dos interesses a serem juridicamente tutelados.

Observada a iniciativa privativa para versar sobre a competência, a organização e o controle externo deferidos à própria Corte de Contas, adentra-se ao mérito da proposição.

O escopo do Projeto de Lei Complementar nº 037/2017 é a instituição, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, da autorização para celebrar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O instrumento destina-se à conformação com as normas constitucionais e legais de atos e procedimentos considerados, pela Corte de Contas, como irregulares, ilegítimos ou contrários aos princípios do Direito Público.

A iniciativa não é pioneira e pode ser observada em outras unidades da federação, de que são exemplos os seguintes Estados: Paraná, Goiás, Minas Gerais, Sergipe, Rio Grande do Norte, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Pernambuco, Rondônia, entre outros.

Trata-se de instrumento de controle consensual da Administração, o qual se materializa por meio de um acordo de vontades entre controlador e controlado, através do qual este último se compromete a cumprir a lei, ou alcançar o objetivo da política pública, e, em troca, permanece suspenso o andamento de processo que lhe poderia resultar em penalidade¹.

Ou seja, permite-se, através do consensualismo, tão apregoado pela doutrina administrativista moderna, o alcance de soluções acordadas com a participação dos interessados nas decisões administrativas.

A solução consensual pode ser localizada em outras esferas jurídicas, de que é exemplo o acordo de não persecução penal, a ser proposto pelo Ministério Público, como uma alternativa ao mero punitivismo do Estado (Lei nº 13.964/2019).

Nesta trilha, a própria Lei de Improbidade Administrativa foi modificada para o fim de admitir, no §1º do art. 17, a celebração de acordo de não persecução cível, através da Lei nº 13.964, de 2019.

No caso em análise, a Constituição Federal de 1988 definiu que o Congresso Nacional é competente para o exercício do controle externo e, neste mister, será auxiliado pelo Tribunal de Contas da União, o que ocorre, por simetria, no âmbito dos Estados-Membros.

O art. 71 da Carta Maior enumera as atribuições deferidas ao Tribunal de Contas da União, o qual, enquanto órgão auxiliar do Congresso Nacional, deverá buscar a concreção

¹ FILHO, Angerico Alves Barroso. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista12/avaliacaoAngerico.pdf>. Acesso em 23/12/2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
Transcreve-se o dispositivo:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Segundo Ferraz (2010, p.3-4)², a iniciativa do Termo de Ajustamento de Gestão-TAG, pelas Cortes de Contas, tem amparo na interpretação sistemática do preâmbulo da Constituição, e dos artigos 4º, inc. VII e 71, inciso IX.

Na legislação infraconstitucional, o embasamento pode ser encontrado no artigo 59, §1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Pela relevância, transcreve-se o dispositivo:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (Vide ADIN 2324)

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Observa-se que o Constituinte Originário deferiu às Cortes de Contas a competência para assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (inc. IX) e a possibilidade de aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, entre as quais, a multa proporcional ao dano causado ao erário (inc. VIII).

O instrumento foi instituído das mais variadas formas, entre as quais, menciona-se a modificação das Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas, no caso do TCE-PE e TCE-MG, por exemplo, e através de mera Resolução, no caso do TCE-GO³.

² Apud. FILHO, Angerico Alves Barroso. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista12/avaliacaoAngerico.pdf>. Acesso em 28/12/2020.

³ Vide Resolução 006/2012 do TCE-GO.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em atenção à legitimidade, o §1º do art. 36-A do Projeto de Lei define que o TAG poderá ser proposto pelo Tribunal de Contas, pelos titulares de Poderes, e respectivos órgãos e entidades por ele controlados, do Estado ou dos Municípios, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, desde que não limite a competência discricionária do gestor.

A eficácia do Termo de Ajustamento de Gestão fica condicionada à homologação pelo Tribunal Pleno da Corte de Contas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua proposição, sob pena de suspensão definitiva, na forma do §8º do mesmo dispositivo.

O §2º refere que a assinatura do acordo suspende a aplicação de penalidades ou sanções, relativas às irregularidades abrangidas, conforme condições e prazos nele previstos.

O dispositivo outorga a possibilidade de transação, inclusive, quanto aos prazos para cumprimento das obrigações, mediante mútuo acordo. Sob o ponto, não nos parece haver qualquer inconstitucionalidade, na medida em que deverão as partes acordarem quanto ao prazo adequado ao cumprimento das prescrições legais, em consonância com a complexidade do caso.

O §3º aduz que fica interrompida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, bem como a fluência do prazo processual extintivo previsto no art. 24-A da Lei Orgânica, a partir da publicação da decisão do Pleno que homologa o Termo de Ajustamento de Gestão. A suspensão ocorrerá enquanto vigente o Termo de Ajustamento de Gestão, período no qual pactuado o cumprimento das obrigações entre as partes. Esta é a lógica existente em outros institutos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, de que é exemplo a suspensão condicional do processo, prevista no §6º do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (transação penal).

Já o §4º do art.36-A do Anteprojeto de Lei define situações em que se revela proibida a celebração de TAG, *verbis*:

§4º É vedada a celebração de TAG:

- I- caso esteja previamente configurado o desfalque, desvio de dinheiro, bens e valores públicos;*
- II- sobre ato ou procedimento apreciado em processo com decisão irrecurável*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



sobre a mesma matéria;

III- sobre ato ou procedimento objeto de TAG não homologado;

IV- com gestor signatário de TAG em execução, sobre a mesma matéria;

V- com gestor que tenha descumprido metas e obrigações assumidas por meio de TAG, até o final de sua gestão;

VI- caso proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera de Governo a qual a unidade gestora estiver vinculada.

As hipóteses demonstram que a celebração de transação não se revela absoluta, existindo situações excepcionadas pelo Anteprojeto nas quais o Termo de Ajustamento de Gestão não poderá ser celebrado. Não é demais rememorar que o interesse público primário é indisponível e as competências constitucionais são irrenunciáveis. De forma que é plenamente legítima e recomendável a instituição de vedações legais à celebração da transação.

O §5º do dispositivo aduz que os efeitos decorrentes da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão não serão retroativos se resultarem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, salvo no caso de comprovada má-fé.

A doutrina refere que “atos ampliativos: são aqueles que reconhecem, constituem ou ampliam direitos dos particulares (ex.: autorização de uso de bem público; licença para construir)”⁴.

Enquanto transação extrajudicial, a celebração entre controlador e controlado deve se revelar voluntária, sendo ilegítima a utilização do instrumento como forma de coação à prática de atos pelo gestor público.

A norma do §5º refere a irretroatividade dos efeitos decorrentes da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão se resultarem no desfazimento de atos ampliativos de direito, salvo comprovada má-fé.

O dispositivo conflita com o inc. I do §4º do próprio anteprojeto, o qual veda a celebração de TAG caso esteja previamente configurado o desfalque, desvio de dinheiro, bens e valores públicos. Não nos parece viável, em um primeiro momento garantir a irretroatividade

⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. P. 315.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



dos efeitos do acordo celebrado, para, em seguida, acaso comprovada a má-fé, possibilitar a irradiação de seus efeitos, justamente pela impossibilidade do atingimento da esfera jurídica de terceiros, sem que lhes garanta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Neste sentido, a doutrina moderna menciona que nos processos em que forem proferidas decisões das Cortes de Contas capazes de provocar a anulação ou a revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, deve-se garantir o devido processo legal.

Transcreve-se excerto naquilo que releva no ponto:

No que tange às decisões das Cortes de Contas, já está consagrado o entendimento segundo o qual, nos processos em que forem proferidas, deve assegurar-se o contraditório e a ampla defesa quando forem capazes de provocar a anulação ou a revogação de ato administrativo que beneficie o interessado. Trata-se de restrição ao poder de autotutela da Administração, tendência que, como já vimos, tem sido observada em diversas situações administrativas para evitar que ato unilateral tenha o condão de desfazer benefício para o administrado, sobretudo quando praticado com abuso de poder. Excetua-se da mencionada exigência a apreciação da legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Em nosso entender, contudo, se tal apreciação conduz à invalidade ou alteração de tais atos- de resto, já praticados pelo órgão administrativo competente-, deveria o Tribunal de Contas sujeitar sua apreciação ao interessado, possibilitando-lhe arguir outros elementos para a defesa do ato que o beneficia. Afinal, cuida-se de hipótese em que se contradizem dois órgãos estatais- de um lado, aquele de onde se originou o ato de aposentadoria, reforma ou pensão e, de outro, a próprio Corte de Contas⁵.

Desta forma, pela contradição e imprecisão de seus termos, sugere-se ao Excelentíssimo Governador do Estado seja o §5º objeto de veto.

Os §§6º e 7º reforçam consequências naturais da celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, o qual será rescindido, retornando ao status *quo*, acaso as obrigações pactuadas sejam descumpridas, e arquivado se houver o cumprimento integral do ajuste.

Por sua vez, o §9º do art. 36-A menciona que o gestor que vier a substituir aquele

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012. P. 998.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



que celebrou o Termo de Ajustamento de Gestão fica automaticamente comprometido com as obrigações previstas no Termo.

Sob este ponto, não nos parece viável a vinculação automática daquele que vier a substituir ou suceder a um acordo do qual não aquiesceu, sob pena, inclusive, de aplicação de multa ou penalidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito de seus precedentes, acolhe o Princípio da Intranscendência Subjetiva das Sanções, o qual reforça a impossibilidade de penalização do gestor público que sequer figurou no acordo celebrado por seu antecessor.

Neste sentido, transcrevem-se os seguintes arestos:

Ementa: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015. 2. Em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. 3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ACO 2254 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 06-11-2017 PUBLIC 07-11-2017) (grifou-se).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015. 2. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. 3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 3031 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015) (grifou-se).

Ademais, o Código Civil Brasileiro estabelece que a transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos (art. 843, CC). E a transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito à coisa indivisível (art. 844, CC).

Por esses motivos, a fim de evitar a penalização de terceiro que não participou da celebração do acordo, o qual não poderá ter sua esfera jurídica atingida, em atenção ao ordenamento jurídico pátrio, sugere-se a aposição de veto neste parágrafo.

Os §§10 e 11 mencionam que o Ministério Público de Contas deverá se manifestar nos procedimentos administrativos de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão e que a publicação deverá ocorrer na íntegra no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e).

Por fim, o art. 36-B menciona que o Tribunal de Contas regulamentará a aplicação do TAG em ato normativo próprio.

Ante o exposto, no mérito da proposição, não se constata qualquer óbice



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



constitucional, tampouco conflito com o ordenamento legal vigente, que prejudique o regular andamento do projeto de lei em análise.

Contudo, sugere-se sejam vetados pelo Excelentíssimo Governador do Estado, por inconstitucionalidade e ofensa ao ordenamento jurídico pátrio, os parágrafos 5º e 9º do art. 36-A, nos termos da fundamentação supra.

É a manifestação que se submete à apreciação superior.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 19189/2020

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 037/2017

Origem: Casa Civil (CC)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Projeto de Lei Complementar nº 037/2017, o qual "Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, para instituir o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina". Iniciativa legislativa privativa da Corte de Contas sobre a sua competência e organização. Ausência de vício formal. Mérito da proposição em compasso com o Princípio da Consensualidade. Instituto jurídico já existente em diversos Estados da Federação. Ausência de inconstitucionalidade material. Sugestão de veto aos parágrafos 5º e 9º do art. 36-A do Anteprojeto.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 19189/2020

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 037/2017, o qual "Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, para instituir o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina". Iniciativa legislativa privativa da Corte de Contas sobre a sua competência e organização. Ausência de vício formal. Mérito da proposição em compasso com o Princípio da Consensualidade. Instituto jurídico já existente em diversos Estados da Federação. Ausência de inconstitucionalidade material. Sugestão de veto aos parágrafos 5º e 9º do art. 36-A do Anteprojeto.

Origem: Casa Civil (CC)

De acordo com o **Parecer nº 621/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 621/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado**